



(Mariana Cergoli Janeiro)

Altera a Lei 9.437/2020, que instituiu o Estatuto da Gestante, da Parturiente e da Prevenção de Riscos Sociais na Maternidade, para assegurar o acesso à informação sobre a oferta de métodos e técnicas contraceptivas e estabelecer condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

Art. 1º. A Lei nº. 9.437, de 10 junho de 2020, que instituiu o Estatuto da Gestante, da Parturiente e da Prevenção de Riscos Sociais na Maternidade, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º (...)

(...)

(inciso) – acesso à informação sobre o oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas para mulheres e homens com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos, ou com, pelo menos, dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce, de acordo com o que dispõe a lei Federal nº 14.443/2022." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 14.443/2022 trouxe mudanças importantes, relativamente à idade mínima para a realização dos procedimentos de laqueadura e vasectomia, reduzindo-a de 25 para 21 anos. Além disso, referida lei estabelece condições específicas para a esterilização cirúrgica em mulheres durante o período de parto, garantindo esse direito, à solicitante, desde que sejam observados o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o parto, bem como as devidas condições médicas.



A divulgação dessas mudanças proporciona, às pessoas, principalmente para parturientes e gestantes, o conhecimento necessário para tomarem decisões corretas sobre suas vidas, garantindo-lhes autonomia e empoderamento, já que promove uma visão mais ampla e livre de estigmas sobre seus direitos reprodutivos e sobre o planejamento familiar.

Assim, a presente proposta visa não apenas adequar o Estatuto da Gestante, da Parturiente e da Prevenção de Riscos Sociais na Maternidade às alterações legislativas, acima citadas, mas, também, garantir que a população seja devidamente informada sobre os seus direitos e sobre suas responsabilidades no contexto do necessário planejamento familiar.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

MARIANA JANEIRO



LEI N.º 9.437, DE 10 DE JUNHO DE 2020

(Edicarlos Vieira)

Institui o **ESTATUTO DA GESTANTE, DA PARTURIENTE E DA PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de maio de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o **ESTATUTO DA GESTANTE, DA PARTURIENTE E DA PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE**, com os seguintes objetivos:

I – implantar medidas de informação sobre os procedimentos a serem adotados, proteção e prevenção de riscos;

II – definir as formas de identificação da violência obstétrica;

III – prever notificação dos casos de violação aos direitos e garantias;

Art. 2º. A gestante e a parturiente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo das proteções específicas de que trata esta lei, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua integridade e saúde física e mental.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos do Poder Público Municipal oferecer mecanismos de vigilância e garantia dos direitos e proteções específicas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º. Toda gestante e parturiente tem direito, no decorrer da gestação, parto e puerpério, a:

I – atendimento e acompanhamento transdisciplinares, dignos e de qualidade, realizados de forma humanizada e segura, em tempo oportuno;

II – acesso facilitado à rede de serviços organizada para a atenção obstétrica e puerperal, com garantias de internamento, quando necessário, e do atendimento às intercorrências;

III – disponibilização de recursos humanos, físicos, materiais e técnicos



necessários à atenção pré-natal, parto e puerpério e ao recém-nascido;

IV – Vetado.

V – acesso à informação de ações educativas em linguagem clara, proporcionando respostas às indagações da mulher e de seus familiares, para a importância do pré-natal e preparo para o parto, sintomas comuns e sinais de alerta, incentivo ao aleitamento materno, inclusive no tocante à profunda orientação quanto às suas técnicas, para o planejamento reprodutivo, com efetivo acesso às várias formas de realizá-lo, saúde mental e violência, e para os cuidados com o recém-nascido;

VI – Vetado.

VII – Vetado.

VIII – Vetado.

IX – Vetado.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público Municipal prevenir a ameaça ou violação aos direitos da gestante e da parturiente, assegurando-se-lhe a efetivação do direito à vida, à integridade da saúde física e mental, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde ou por um terceiro que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período do puerpério, como as seguintes condutas, dentre outras:

I – tratar a mulher de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se mal pelo tratamento recebido;

II – zombar ou recriminar a mulher por comportamentos, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas, bem como por qualquer característica ou ato físico como obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

III – deixar de dar atenção às queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

IV – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

V – Vetado.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.443, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Vigência

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996](#), para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

Art. 2º A [Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º A disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias.” (NR)

“Art. 10.

L - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;

.....

§ 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.

.....

§ 5º (Revogado).

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o [§ 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996](#).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.9.2022